



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.720413/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.546 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** SANTOS E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME  
(ATUAL SANTOS & TEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA.

Não comprovado que os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram pagos ou parcelados, dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional, é correto o indeferimento do pedido de inclusão do contribuinte por esta sistemática de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.546 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.720413/2015-10

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-58.984 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 29 de maio de 2017, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2015, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que teria parcelado e pago todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, conforme cópia de recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 efetuado via internet junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A DRJ Porto Alegre encaminhou os autos à PSFN em Uberlândia para que fosse informada a situação do débito apontado no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Em atendimento à solicitação, foi relatado que o pedido de parcelamento foi **cancelado**, nos termos do § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, de modo que o débito n.º 60.2.08.011363-40 permanecia exigível.

Na ausência da comprovação de regularização do débito em tempo hábil, foi mantido o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.

As intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo junto à RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 08/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 10/07/2017, com as suas razões de defesa.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos na “Manifestação de Inconformidade” e no “Requerimento n.º 20150020327”, protocolizado na DRF/Uberlândia, por meio do qual solicitou à PGFN a extinção do débito que motivou o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

## II. DO PEDIDO DE REVISÃO E FUNDAMENTOS.

Conforme demonstrado nos autos, o débito em questão que ensejou o indeferimento da opção (DA n.º 60.2.08.11.363-40) foi parcelado e pago, e assim constava nos sistemas informatizados da RFB e PGFN como quitado, extinto ou baixado em razão do parcelamento e pagamentos efetuados.

A contribuinte, ora Recorrente, não pode ser prejudicada em tais circunstâncias, mormente com base nos princípios de segurança jurídica e da confiança nos atos da administração, insculpidos no art. 5º da CF.

Ademais, não procede a alegada desconformidade do pedido de parcelamento da contribuinte, razão do indeferimento do enquadramento no Simples Nacional, uma vez que o parcelamento anterior já havia sido rescindido eletronicamente pela RFB em 11/07/2009 e a situação daquele débito passara a ser, em 27/07/2009, de "**dívida ativa não ajuizável em razão do valor**", conforme pode ser comprovado no relatório do e-CAC denominado "Informações do Parcelamento".

Portanto, em 16/11/2009, data em que a Recorrente formalizou o seu pedido de parcelamento, **não havia parcelamento anterior a desistir**, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei 11.941/2009, abaixo transcrito:

...  
*III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002*

Ressalte-se que os débitos então parcelados foram regularmente quitados entre novembro/2009 e maio/2011, sem **nenhuma manifestação da RFB acerca da alegada irregularidade**, mencionada no relatório do acórdão ora recorrido.

Agiu de boa-fé a contribuinte, na crença e suposição de que tal débito estava regularmente parcelado e pago. Tanto que, ao tomar ciência da pendência, se dirigiu à PGFN mediante o requerimento 20150020327 comprovando o pagamento e solicitando a extinção da dívida, que posteriormente foi regularizada e integralmente quitada.

Destarte, a Recorrente discorda da v. decisão e postula a revisão do processado, conforme os elementos constantes dos autos e respectivo provimento deste recurso a fim de que seja **deferida a sua opção pelo Simples Nacional a partir de 2015**, o que fica requerido.

**COM TAIS CONSIDERAÇÕES**, e mais que dos autos consta, o Recorrente avia o presente recurso requerendo e esperando se digne esse Egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS de conhecer destas razões, próprias e tempestivas, e **dar-lhe provimento para reformar a decisão e acatar o deferimento da opção pelo Simples Nacional em 2015**.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

## Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **08/06/2017** do Acórdão n.º 10-58.984 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 29 de maio de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em **10/07/2017**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

Destaca-se que a remessa do Recurso Voluntário foi por via postal, de modo que, nos termos do §6º do art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 2011, foi considerada como data da apresentação a constante do carimbo oposto pelos Correios no envelope que continha a remessa.

O Recurso é assinado por procurador regularmente constituído pela procuração de fls. 3.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### **Mérito.**

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2016, em virtude da existência de saldo de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as alegações da Manifestação de Inconformidade, ressaltando que teria parcelado e pago todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, conforme cópia de recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 efetuado via internet junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com o objetivo de contextualizar, reproduzo informações contidas no documento de fls. 46 e 47, elaborado pela PSFN em Uberlândia/MG sobre o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009:

Inicialmente cumpre destacar que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 previa modalidades distintas de acordo com: a) o histórico dos débitos (se foi ou não anteriormente parcelado), com percentuais diferenciados de deduções; b) a natureza dos débitos (previdenciários ou não previdenciários) e; c) o órgão responsável (RFB ou PGFN). Para usufruir dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 era necessário cumprir os seus requisitos e as etapas fixados nas Portarias Conjuntas editadas pela PGFN/RFB, que regulamentaram a referida Lei.

Os argumentos da recorrente foram fundamentadamente afastados pela DRJ Porto Alegre. Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida:

#### Do indeferimento da opção

O interessado teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União - DAU, sob n.º 60.2.08.011363-40, processo n.º 10675.501531/2008-00, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Alega ter efetuado o parcelamento e pago totalmente o débito, conforme cópia de recibo de Pedido de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 efetuado via internet junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para análise da alegação do interessado, o processo foi encaminhado à PSFN em Uberlândia para que informasse se o débito apontado no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 26) encontrava-se exigível ou, caso não exigível, que indicasse a data do evento que suspendeu ou extinguiu o débito.

Em 19/07/2016, por meio do despacho de fls. 48/49, a PSFN em Uberlândia informou que o débito 60.2.08.011363-40 encontrava-se exigível e trouxe aos autos as mesmas razões já apresentadas ao contribuinte por ocasião do requerimento n.º 20150020327. Em síntese, o requerente efetuou a adesão na modalidade de parcelamento prevista no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Como o pedido de parcelamento da inscrição n.º 60.2.08.011363-40 já havia sido objeto de anterior parcelamento (da Lei n.º 10.522/2002), o débito enquadrava-se na modalidade do art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, cujos percentuais de redução eram menores do que os previstos no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Considerando que o requerente não retificou a modalidade de parcelamento equivocada no prazo concedido para o procedimento (de 1º a 31/03/2011), conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, o seu pedido de parcelamento foi cancelado, nos termos do § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009.

No ano-calendário de 2015 o contribuinte dispunha de prazo até 30/01/2015 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples

Nacional, de acordo com disposições do artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011, abaixo reproduzido.

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º )*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)*

Considerando que o débito motivador do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2015 encontrava-se na situação de exigível em 30/01/2015, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação de opção do interessado pelo Simples Nacional.

Portanto, apesar de ter tido oportunidade de regularizar o parcelamento do débito de inscrição n.º 60.2.08.011363-40, que motivou o indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, o contribuinte não retificou a modalidade de parcelamento no prazo concedido, levando ao cancelamento do pedido. Também não regularizou as pendências até 31/01/2015, prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Diante da situação descrita impõe-se indeferir a opção da empresa pelo Simples Nacional para o ano de 2015.

## **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*  
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO